



DECISÃO DA PREGOEIRA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025

Processo Administrativo nº 6562/2025

Interessada: Mustang Pluron Química Ltda.

CNPJ: 47.078.704/0001-40

1. DA TEMPESTIVIDADE

Constatamos que a impugnação apresentada pela empresa Mustang Pluron Química Ltda. foi protocolada dentro do prazo legal estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e também em estrita observância ao disposto no edital, sendo, portanto, tempestiva. Assim, conheço a impugnação para análise de mérito.

2. DO MÉRITO

A empresa impugnante pleiteia a inclusão das exigências de Licença Sanitária, Autorização de Funcionamento (AFE/ANVISA) e Cadastro Técnico Federal (CTF/APP – IBAMA).

Após criteriosa análise do edital, dos esclarecimentos prestados por meio de resposta pública já disponibilizada a todos os licitantes e das legislações aplicáveis, temos que:

O edital já contempla exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) para o licitante, sendo um requisito de habilitação técnica obrigatório, conforme expressamente previsto. Adicionalmente, o registro ou notificação dos produtos na ANVISA é obrigatório, nos termos do Termo de Referência e das respostas prestadas ao pedido de esclarecimento.

Em relação à Licença Sanitária, o edital observa o princípio da pertinência e da razoabilidade. Para a atividade de fornecimento de produtos de lavanderia hospitalar, a exigência da Licença Sanitária não é universalmente obrigatória e a Administração Pública deve evitar criar barreiras indevidas à participação, em consonância com o art. 9º da Lei nº 14.133/2021. Assim, sua exigência apenas em casos específicos seria mais adequada.



Sobre o Cadastro Técnico Federal (CTF/APP), foi analisado que este cadastro se destina a atividades consideradas potencialmente poluidoras. Considerando o objeto da licitação — fornecimento de produtos saneantes e de lavanderia, e não de produção industrial direta —, a obrigatoriedade do CTF para todos os licitantes não encontra respaldo técnico-jurídico, sob pena de gerar restrição indevida à competitividade.

Além disso, na resposta formal ao pedido de esclarecimento (datada de 02/07/2025), restou claramente definido que:

Os produtos devem possuir obrigatoriamente registro ou notificação na ANVISA, conforme aplicável, sob pena de inabilitação;

A apresentação da FISPQ e Ficha Técnica é obrigatória para avaliação de conformidade;

A entrega dos produtos deve ser acompanhada de laudos técnicos e análises laboratoriais, **quando aplicável**;

O comodato dos dosadores, incluindo instalação e manutenção, será exigido quando pertinente, de forma clara no contrato administrativo;

A Administração poderá requerer amostras para análise técnica antes da homologação.

Portanto, o edital já está ajustado para assegurar:

Segurança sanitária, por meio da exigência de documentação da ANVISA;

Segurança técnica, com exigência de laudos e FISPQ;

Segurança operacional, pela obrigatoriedade de comodato de dosadores;

Observância aos princípios da isonomia e ampla concorrência, sem impor exigências desnecessárias.

3. DA DECISÃO FINAL

Diante de todo o exposto, e conforme ofício **028/2025**, da senhora: Francielle Silva Batista Martins, Diretora do Hospital Municipal de Iporá, **CONHEÇO** a impugnação por sua regularidade formal e tempestividade, mas, **NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO**, mantendo o edital inalterado, ratificando os esclarecimentos já prestados em resposta pública que integram o edital para todos os efeitos legais.



A presente decisão respeita os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e interesse público, assegurando a eficiência na contratação pública conforme a Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e dê-se ciência à impugnante.

Iporá/GO, 16 de julho de 2025.

Lanna Silva Pires
Pregoeira
Município de Iporá – GO